



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322188

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008237-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Miguelópolis, em que é suscitante 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, é suscitado 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Turma Especial - Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do Conflito Negativo de Competência e julgaram-no procedente, para fixar a competência da C. 3ª Câmara de Direito Público (Suscitada) para processar e julgar o recurso. V.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIDNEY ROMANO DOS REIS (Presidente), SOUZA NERY, JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA, FERMINO MAGNANI FILHO, DÉCIO NOTARANGELI, LUIZ FELIPE NOGUEIRA, LEONEL COSTA, PAULO BARCELLOS GATTI, HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, PAULO GALÍZIA, ALIENDE RIBEIRO, LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA, CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, WALTER BARONE, AFONSO FARO JR., DJALMA LOFRANO FILHO E EURÍPEDES FAIM.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.008

Conflito de Competência nº. 0008237-52.2025.8.26.0000

Suscitante: 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo

Suscitada: 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo

Comarca: Miguelópolis

Conflito de Competência – Agravo de Instrumento em Ação Civil Pública contra r. decisão que deferiu tutela de urgência para suspender os efeitos da Resolução nº 05/2024 e da Lei Municipal nº 5.172/2024 que fixaram os subsídios dos agentes políticos do executivo e do legislativo de Miguelópolis – distribuição originariamente à C. 3ª Câmara de Direito Público que entendeu pela prevenção da C. 13ª Câmara de Direito Público, diante da anterior apreciação de agravo de instrumento nº 2394943-62.2024.8.26.0000 - Ações diversas que versam sobre subsídios de vereadores de municípios também distintos – Similaridade de ações que não enseja a conexão - Inexistência de subsídios para a reunião de ações – Conflito procedente – Competência da C. 3ª. Câmara de Direito Público-suscitada.

1. Agravo de Instrumento da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Miguelópolis, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada por **Fazenda Pública do Município de Miguelópolis**, contra a r. decisão que deferiu a tutela de urgência, determinando a imediata suspensão dos efeitos da Resolução nº 05/2024 e da Lei Municipal nº 5.172/2024 que fixaram os subsídios dos agentes políticos do executivo e do legislativo de Miguelópolis, para a legislatura 2025/2028.

Referido agravo, nos termos do determinado

no r. despacho proferido pelo Exmo. Des. Presidente da Seção de Direito Público (fls. 233), foi distribuído livremente à C. 3ª Câmara de Direito Público, cujo E. Relator, Des. Camargo Pereira, monocraticamente, declinou da competência para a C. 13ª Câmara de Direito Público, “por prevenção do Exmo. Des. Ricardo Anafe, da 13ª Câmara de Direito Público, em razão de ter recebido e apreciado o agravo de instrumento nº 2394943-62.2024.8.26.0000 .”

Por sua vez, sob a relatoria do E. Des. Rel. Ricardo Anafe, por meio de V. Acórdão (fls. 241/245), a C. 13ª Câmara suscitou conflito negativo de competência, sob o argumento de que “Conquanto tenha o Agravo de Instrumento nº 2394943-62.2024.8.26.0000, de minha relatoria, versado acerca da fixação do subsídio de Vereadores do Município de São Paulo, para a Legislatura 2025/2028, distingue-se a relação jurídica que deu causa às diferentes lides, que não guardam pontos de identidades autorizantes da incidência da regra do artigo 105 do Regimento Interno, pois não derivam do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica .”

É o relatório.

2. A competência para processar e julgar os recursos é da C. 3ª Câmara de Direito Público. Não se nota prevenção.

Dispõe o artigo 105, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos

respectivos julgados.

A C. 13ª Câmara de Direito Público julgou agravo de instrumento nº 2394943-62.2024.8.26.0000, para dirimir questão sobre os subsídios de vereadores do município de São Paulo.

Da compulsão dos autos se verifica que o presente agravo trata de matéria similar, qual seja, a regularidade dos subsídios dos agentes políticos do executivo e do legislativo do município de Miguelópolis.

Contudo, apesar da similaridade apontada, os agravos de instrumento não decorrem da mesma ação originária.

Tampouco estão presentes os requisitos para conexão das referidas ações, eis que não derivam do mesmo ato ou relação jurídica e não possuem identidade de partes.

Vale ainda ressaltar, ausência de risco de decisões conflitantes em relação à tese de fundo debatida.

Assim, inexistem subsídios fortes para a reunião de ações. Cada caso demandará a análise de atos jurídicos diferentes.

E, como bem afirmou o acórdão da Câmara Suscitante:

“A Colenda Turma Especial de Direito Público, já assentou que a simples circunstância de serem demandas similares não justifica o reconhecimento da prevenção. Assim, de modo diverso, criar-se-ia órgão recursal universal competente para julgamento dos recursos com o fim de deliberar sobre determinada tese jurídica.”

Nesse sentido, precedentes desta C. Turma Especial de Direito Público, em questão similar:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA — Para dirimir a questão afeta à prevenção, nos termos da regra do art. 105 do RITJ, há de se ter em conta o conceito de conexão, que remete tanto à causa de pedir remota (fato) quanto à causa

de pedir próxima (fundamento jurídico), em conformidade com a teoria da substanciação, acolhida pelo legislador. No caso sob exame, o recurso antes distribuído à E. 9ª Câmara de Direito Público, conquanto relativo à mesma questão de direito, cuida de AIIM distinto daquele objeto de anulação no processo em que foi interposta a apelação inicialmente distribuída à Câmara suscitada, o que fala em favor da competência da E. 6ª Câmara. Conflito julgado procedente para reconhecer a competência da Câmara suscitada. (TJSP; Conflito de competência cível 0008795-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA — APELAÇÃO ORIUNDA DE DEMANDA ANULATÓRIA AJUIZADA POR CANDIDATA EM FACE DE ATO ADMINISTRATIVO DE EXCLUSÃO DO CERTAME NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL — NÃO CONFIGURADA CONEXÃO COM DEMANDA AJUIZADA POR CANDIDATO DIVERSO, AINDA QUE SEJA REFERENTE AO MESMO CONCURSO PÚBLICO — RELAÇÕES JURÍDICAS INDEPENDENTES, COM CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS DISTINTOS — Conflito negativo de competência suscitado pela C. 7ª Câmara de Direito Público, sob o argumento de não haver prevenção sua diante do julgamento de anterior apelação, uma vez que ausente conexão entre as causas — Julgamento do recurso de apelação nº 1029266-36.2022.8.26.0554 pela C. 7ª Câmara de Direito Público que não configura prevenção, visto que oriundo de demanda de candidato diverso, cuja relação jurídica com a Administração Pública é independente, ainda que seja referente ao mesmo concurso público — ausência de conexão com a demanda anterior — apelo que deve ser distribuído livremente à C. 3ª Câmara de Direito Público (nº 1021875-93.2023.8.26.0554) — prevenção não configurada — inteligência do art. 930, parágrafo único, do CPC/2015 cc. art. 105, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Conflito negativo julgado procedente, fixando-se a competência em favor da C. 3ª Câmara da Seção de Direito Público. (TJSP; Conflito de competência cível 0011633-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: Turma Especial - Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024)

3. Ante o exposto, **conheço do Conflito**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Negativo de Competência e julgo-o procedente, para fixar a competência da C. 3ª Câmara de Direito Público (Suscitada) para processar e julgar o recurso.

Sidney Romano dos Reis
Relator